



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

DECRETO Nº 008/2021.

**ESTABELECE NOVAS MEDIDAS DE
ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO À
EPIDEMIA CAUSADA PELA COVID-19 NO
MUNICÍPIO DE MARI-PB E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MARI/PB, no uso das suas atribuições que lhe foi conferida Lei Orgânica do Município no seu Art. 60 e,

Considerando que o Município de Mari editou o Decreto nº 04, de 18 de março de 2020, que estabeleceu medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), decretando situação de emergência no Município de Mari, definindo outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dando outras providências, o Decreto nº 11, de 06 de abril de 2020, o qual decretou estado de calamidade pública para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, os demais Decretos os quais definem outras medidas para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Estado da Paraíba em relação à infecção pelo Coronavírus (COVID-19), especialmente diante do crescente número de casos de infecção pelo Coronavírus no Estado da Paraíba já confirmados até o momento;

Considerado o Decreto nº 41.053 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2020 do Governo do Estado da Paraíba;

Considerando que o Município de Mari editou o Decreto nº 007, de 23 de fevereiro de 2021.

Considerando que o Município de Mari encontra-se classificada na Bandeira Laranja, implicando na necessidade de adoção de medidas restritivas com objetivo de conter a circulação do Coronavírus;

Considerando ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

DECRETA:

Art. 1º. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do coronavírus (COVID-19), **fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h, de 24 de fevereiro até 10 de março de 2021.**



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida e volta a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

Art. 2º. Fica estabelecido, no período de 24 de fevereiro até 10 de março de 2021, o fechamento dos seguintes estabelecimentos nos horários a seguir determinados:

I- Restaurantes, bares, lanchonetes e assemelhados às 16h, podendo permanecer no modo delivery até às 21:00 h; e

II – Supermercados, farmácias e outros estabelecimentos autorizados a funcionar até às 21h, sendo vedado o consumo de bebidas alcoólicas nesses locais após às 16h.

Parágrafo único - O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

Art. 3º. A proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Mari-PB, tais como congressos, seminários, encontros científicos, festas, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados, em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, piscinas, etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.

Art. 4º. Portaria da Secretaria Municipal de Saúde fixará limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 5º. Fica determinado o fechamento total de boates ou danceterias, espaços que contenham dança, *lounges* bar, teatros, circos e estabelecimentos similares.

Parágrafo Único. Nos estabelecimentos autorizados a funcionar, fica também proibida a prática de dança, em todas as suas vertentes e categorias diante de suas características de contato humano e de aproximação entre os indivíduos.

Art. 6º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de *dispensers* de álcool 70% em locais estratégicos e a disponibilidade de máscara ainda que artesanal, para que os frequentadores possam ter acesso.

Art. 7º. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar a quantidade máxima de 4 (quatro) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.

Parágrafo único Ficam proibidas transmissões audiovisual de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.

Art. 8º. Fica determinado o fechamento das praças e parques públicos, sendo permitida o uso do local exclusivamente para a prática de atividades individuais.

Art. 9º. As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas.

Parágrafo Único. Ficam permitidas as atividades esportivas individuais e em dupla que não envolvam contato físico direto entre os atletas, em locais abertos.

Art. 10. As instituições privadas de ensino médio e superior devem funcionar exclusivamente de forma remota ou *on line*, até o dia 10 de março de 2021, permanecendo



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

inalteradas as disposições relativas ao ensino infantil e fundamental previstas no citado decreto municipal nº 007 de 23 de fevereiro de 2021.

Art. 11. Será obrigatório, em todo território do Município de Mari/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 12. Portarias da Secretaria de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 13. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

Art. 14. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 24 de fevereiro a 10 de março de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

REGISTRE-SE
PUBLIQUE-SE E
CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 24 DE FEVEREIRO DE 2021.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO